

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 3995 DE 2012
Apensados PL Nº 7.159, DE 2010 e PL Nº 3.184, DE 2012

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado WILLIAM DIB

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal (PLS 203/2005, do Senador Paulo Paim), acrescenta o art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

A propositura tem apensados os seguintes projetos de lei:

1) **PL Nº 7.159 DE 2010**, do Dep. Vicentinho, que institui uma lei especial classificando a atividade dos empregados em serviços de coleta de lixo como insalubre em seu grau máximo, e assegura aos profissionais, a ela expostos, aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor afirma que os profissionais da coleta de lixo expõem-se inevitavelmente a condições extremas de insalubridade. Pretende, portanto, assegurar a essa categoria os benefícios legais decorrentes de tal situação.

2) **PL Nº 3.184 DE 2012**, do Dep. Diego Andrade, que Cria a profissão de coletor de lixo urbano, com as seguintes prescrições:

a) regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares.

b) define limpeza urbana como toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta de resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas ou órgão públicos.

c) define lixo urbano como todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição,

capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

d) define como coletor de lixo, o trabalhador que prestando serviço subordinado a empresas, cooperativas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais, bem como o trabalhador de reciclagem nos aterros ou locais de separação do lixo. Incluindo a estes trabalhadores os que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, desobstrução de valas, sarjetas, valas e canais existentes nos logradouros públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.

e) estabelece a jornada máxima de 8 (oito) horas diárias.

f) estabelece os equipamentos indispensáveis para segurança do exercício da atividade, dentre eles os coletes refletivos e de cores destacadas.

g) fixa os percentuais de insalubridade sobre o salário do coletor de lixo, sendo de 25% na coleta domiciliar, 35% nos aterros ou locais onde o lixo é separado e tratado e de 40% na coleta de lixo industrial ou hospitalar.

h) estabelece o direito à aposentadoria especial nos termos do art. 201 da Constituição Federal, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela CCJC.

Nesta Comissão foram designados dois relatores que não tiveram os seus pareceres votados: Dep. Manato, que votou pela rejeição; e a Dep. Flávia Moraes, que votou pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, e seus apensos, demonstram louvável preocupação para com os direitos de uma categoria profissional que representa parte da população mais vulnerável de nosso País. Nesse sentido, revestem-se de inestimável caráter social.

Todavia, cabe-nos apontar que os dispositivos constantes das proposituras, no que se refere a insalubridade e aposentadoria especial, já se encontram regulamentados em nossa legislação.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seus artigos 155, 190 e 192, delega ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a competência para regulamentar e executar medidas e políticas relativas à saúde e à segurança no trabalho, dentre as quais, a caracterização da insalubridade. O Ministério exerce tal atribuição por meio das normas regulamentadoras (NR) constantes da Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

A insalubridade é tratada na NR 15, cujo Anexo 14 contempla as atividades que envolvem agentes biológicos. Esse anexo inclui expressamente a coleta e a industrialização de lixo urbano, atividades que implicam insalubridade de grau máximo.

Também no que respeita à aposentadoria especial a legislação já contempla os fins pretendidos pela propositura em tela. De fato, o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, assegura aposentadoria especial ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Assim, resta que a aposentadoria especial é consequência direta do trabalho em condições de insalubridade. Como os trabalhadores empregados em serviços de coleta de lixo fazem jus ao adicional de insalubridade, o fazem também à aposentadoria especial.

Pelo acima exposto, considerando que a matéria relativa a insalubridade e a aposentadoria especial já são tratadas em lei federal específica e devidamente regulamentada pelo Governo Federal, não vemos como prosperar esta matéria, tendo em vista que a Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, diz, de maneira clara, que não podemos ter mais de uma lei tratando sobre o mesmo tema.

Assim, como o PL Nº 3.184 DE 2012, do Dep. Diego Andrade, trata sobre a regulamentação da profissão, matéria muito mais ampla do que a insalubridade e a aposentadoria, entendemos que essa matéria deve prosperar, suprimindo-se do texto as matérias já previstas em lei federal e em regulamento, constantes do art. 9º e do art. 12.

Tendo em vista o supracitado, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.159, de 2010 e do Projeto de Lei nº 3.995, de 2012, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.184 de 2012, com a supressão dos art. 9º e 12, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WILLIAM DIB
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 3.184, DE 2012**

Cria a profissão de coletor de lixo urbano e dá outras providências.

Suprima-se do Projeto de Lei em apreço o Art. 9º, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

**Deputado WILLIAM DIB
Relator**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 3.184, DE 2012**

Cria a profissão de coletor de lixo urbano e dá outras providências.

Suprima-se do Projeto de Lei em apreço o **Art. 12, renumerando-se os demais dispositivos.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

**Deputado WILLIAM DIB
Relator**